

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: svvuzp6o SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 02/07/2025 Projeto de lei nº 1112/2025 Protocolo nº 7052/2025 Processo nº 2157/2025</p>	
<p>Autor: Dep. Valdir Barranco</p>		

Dispõe sobre o fornecimento de recurso de apoio educacional a estudantes da rede pública estadual com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e hipersensibilidade auditiva no âmbito da rede pública de ensino do Estado de Mato Grosso.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento de recursos de apoio educacional, adaptações ambientais e materiais pedagógicos acessíveis aos estudantes da rede pública estadual diagnosticados com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e hipersensibilidade auditiva, no âmbito da rede pública de ensino do Estado de Mato Grosso.

Parágrafo único. Entende-se por hipersensibilidade auditiva, no contexto desta Lei, a condição neurossensorial caracterizada pela baixa tolerância a estímulos sonoros, frequentemente presente em pessoas com TEA e outras condições do neurodesenvolvimento, com impacto direto na aprendizagem e no bem-estar escolar.

Art. 2º Os recursos de apoio educacional de que trata esta Lei deverão ser individualizados, sempre que necessário, e basear-se em avaliação multidisciplinar com a participação de profissionais especializados, pais e responsáveis.

Art. 3º Os estudantes com TEA e hipersensibilidade auditiva têm direito a:

I - material pedagógico adaptado com foco na comunicação visual, sensorial e estruturada, conforme diretrizes da educação inclusiva;

II - acompanhamento de profissionais de apoio escolar, preferencialmente com formação em educação inclusiva e conhecimentos sobre TEA;

III - planejamento pedagógico individualizado (PPI), com avaliação contínua e estratégias específicas de ensino-aprendizagem;



IV - acesso a salas de recursos multifuncionais com equipamentos sensoriais adequados, quando necessário;

V - preferência por locais de estudo com menor estímulo sensorial e, se possível, salas sensoriais de regulação emocional e auditiva.

Parágrafo único. A lista de direitos prevista neste artigo possui caráter exemplificativo, podendo ser ampliada conforme as necessidades específicas do estudante, identificadas por avaliação técnica e pedagógica, em consonância com os princípios da inclusão escolar e do atendimento educacional especializado.

Art. 4º A Secretaria de Estado da Saúde poderá firmar convênios com universidades, centros de pesquisa, organizações sociais e entidades especializadas em neurodiversidade, para assessoramento técnico, formação de equipe e produção de materiais pedagógicos adaptados.

Art. 5º A aplicação desta Lei dependerá da disponibilidade orçamentária e financeira do Estado e poderá ser regulamentada pelo Poder Executivo no que couber.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após decorridos 45 (quarenta e cinco) dias da data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo assegurar a inclusão educacional plena de estudantes da rede pública estadual diagnosticados com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e hipersensibilidade auditiva, por meio do fornecimento de recursos de apoio educacional, materiais pedagógicos adaptados e adequações ambientais.

A proposta atende ao princípio constitucional da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola (art. 206, I, da Constituição Federal), e está alinhada à Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – Lei nº 13.146/2015, bem como à Lei nº 12.764/2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

Ambas reconhecem o direito de acesso à educação inclusiva, em todos os níveis e modalidades de ensino, com garantia de adaptações razoáveis, apoio individualizado e estratégias adequadas às necessidades específicas do estudante. A hipersensibilidade auditiva, condição frequentemente presente em pessoas com TEA, caracteriza-se por uma intensa reação a estímulos sonoros comuns no ambiente escolar, como campainhas, buzinas, ventiladores ou o burburinho em salas de aula, o que pode comprometer significativamente a capacidade de concentração, o bem-estar emocional e o desempenho acadêmico desses estudantes.

Neste contexto, a Lei propõe um conjunto de medidas voltadas à construção de uma ambiência mais acolhedora e funcional, incluindo:

- i) adoção de materiais pedagógicos adaptados com foco sensorial e visual;
- ii) acompanhamento por profissionais capacitados em inclusão e neurodiversidade;
- iii) implementação de planejamentos pedagógicos individualizados (PPI);
- iv) acesso a salas sensoriais ou espaços de regulação emocional e auditiva;



v) participação de equipe multidisciplinar na definição das estratégias de atendimento.

Ao reconhecer a necessidade de respostas educacionais personalizadas, o projeto ainda autoriza a celebração de convênios com instituições de ensino, pesquisa e organizações especializadas, ampliando a capacidade técnica e pedagógica da rede estadual e garantindo a formação continuada dos profissionais envolvidos.

Vale destacar que a proposta adota um rol exemplificativo de direitos, permitindo sua ampliação conforme as especificidades de cada estudante, o que confere flexibilidade à aplicação da política pública e reafirma seu compromisso com o princípio da dignidade da pessoa humana. Por fim, o texto legal respeita os limites de responsabilidade fiscal ao prever a aplicação das medidas conforme disponibilidade orçamentária e regulamentação do Poder Executivo, no que couber, sem deixar de afirmar o dever progressivo do Estado para com a educação inclusiva.

Diante do exposto, e considerando a urgência de políticas públicas voltadas à garantia do direito à educação com equidade e acessibilidade sensorial, solicitamos o apoio dos nobres pares desta Casa Legislativa para a aprovação deste Projeto de Lei, como instrumento de justiça social, cidadania e promoção da diversidade no ambiente escolar.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 01 de Julho de 2025

Valdir Barranco
Deputado Estadual